



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / n^o 49 - Março 2019

Cinco anos de Operação Lava Jato

A grande quantidade de solicitações e o índice de respostas positivas vêm demonstrando a alta efetividade da cooperação jurídica internacional



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Isalino Antonio Giacomet Júnior**

No mês em que a Operação Lava Jato completa cinco anos de duração e após suas mais de 60 fases até agora deflagradas, a maior operação policial contra a corrupção e a mais ampla investigação criminal relacionada a desvios de verbas públicas no Brasil apresenta fato incontestável: a forma decisiva como a cooperação jurídica internacional pode colaborar para o deslinde da autoria e materialidade de diversos crimes, representando um mecanismo de obtenção de provas processuais fundamental para a comprovação cabal de fatos criminosos e para a recuperação de ativos ilícitos localizados no exterior.

De fato, afóra todas as repercussões e desdobramentos que as investigações relacionadas à Operação Lava Jato têm causado junto à sociedade e às instituições brasileiras, existe um aspecto muito revelador que vem demonstrando – na prática e de forma concreta – o aperfeiçoamento dos órgãos nacionais no combate ao crime em seu viés internacional.

Essa constatação pode ser demonstrada com um rápido panorama sobre os números e o desempenho obtido, até o presente momento, em relação aos pedidos de cooperação jurídica internacional referentes ao tema. Estes reforçam os ótimos resultados que podem ser alcançados quando há conscientização das autoridades nacionais sobre a necessidade de enfrentamento ao aspecto internacional do crime, aliada à existência de uma Autoridade Central e de instituições preparadas e coordenadas para atuar com essa matéria.

No âmbito das atribuições de Autoridade Central¹ para a cooperação jurídica internacional exercidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública², encontra-se a tarefa de realizar a análise e a tramitação dos pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal, incluindo aqueles que versam sobre recuperação de ativos no exterior.

Atualmente, cerca de 3.000 pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal e em recuperação de ativos encontram-se em andamento³. Para se ter uma ideia da dimensão anual desses números, apenas compreendendo o período entre abril de 2014 até março de 2019 (ou seja, durante os últimos cinco anos), foram recebidos mais de 9.000 pedidos novos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, sendo 5.580 ativos e 3.420 passivos.

Dentre eles, encontram-se os pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal relacionados à Operação Lava Jato. Desde o início das investigações em março de 2014, foram recebidos 798 pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo 400 ativos e 398 passivos. Estes números compreendem apenas os pedidos analisados e tramitados em matéria criminal, que configuram a grande maioria dos casos de cooperação jurídica internacional relacionados à Operação, incluindo também as informações espontâneas transmitidas oficialmente entre o Brasil e os países estrangeiros. Observa-se bastante equilíbrio entre a quantidade de pedidos ativos e passivos, sendo que estes últimos em sua grande maioria têm sido recebidos pelo Brasil mais recentemente, em especial a partir de 2017.

Apesar do enfoque deste artigo estar na cooperação em matéria criminal, convém enfatizar também a tramitação, no DRCI/SNJ, de pedidos de assistência jurídica internacional em matéria civil relacionados à Operação Lava Jato. Nessa área, foram tramitados 53 pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo 49 passivos e 4 ativos, envolvendo Estados Unidos da América, Mônaco e Portugal. Os pedidos passivos de cooperação em matéria civil se originaram em litígios de valores mobiliários e são destinados à comunicação de atos processuais e à obtenção de provas. Já os pedidos ativos visam à comunicação de atos processuais.

Ademais, merecem destaque também os pedidos de cooperação jurídica cuja finalidade é a obtenção de extradição de investigados e réus na Operação Lava Jato. Até o presente momento, foram tramitados 16 pedidos de assistência jurídica internacional para tal propósito, sendo 15 ativos, direcionados à Espanha, Estados Unidos da América, Itália, Paraguai, Portugal, Suíça e Uruguai e 1 passivo recebido da Argentina.

¹ As funções e finalidades da denominada "Autoridade Central" foram previstas pela primeira vez no âmbito da Convenção da Haia de 1965, sendo concebida como órgão técnico nacional designado por cada um dos Estados Partes de um tratado para centralizar comunicações e ações de cooperação jurídica internacional. No âmbito de atribuições da Autoridade Central, encontram-se as seguintes missões: receber, tramitar e analisar os requisitos de admissibilidade dos pedidos de cooperação jurídica internacional; estabelecer um canal direto e central de comunicação com jurisdições estrangeiras; aplicar a experiência adquirida em casos semelhantes para tornar a cooperação jurídica mais célere e efetiva; cobrar o cumprimento e monitorar o andamento das solicitações de cooperação jurídica internacional; e difundir às autoridades e cidadãos nacionais temas relacionados à cooperação jurídica internacional.

² As competências do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional estão atualmente dispostas no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1 de janeiro de 2019, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dentre outras providências.

³ Este número envolve apenas os pedidos atualmente em andamento, sem contar os milhares já encerrados.

Assim, no total, somando os casos em matéria penal, civil e de extradição, já foram tramitados pelo DRCI/SNJ a relevante quantidade de 867 pedidos de cooperação jurídica internacional relacionados à Operação Lava Jato.⁴

Voltando especificamente à área criminal, em relação às 400 solicitações ativas de assistência jurídica analisadas e tramitadas pelo DRCI/SNJ, e já encaminhadas ao exterior, a grande maioria foi elaborada pelo Ministério Público Federal (MPF), acompanhada de outros pedidos oriundos da Polícia Federal (PF) e também da Justiça Federal. Em geral, os pedidos elaborados pelo MPF e pela PF têm por finalidade a obtenção de provas diversas: quebras de sigilo bancário; buscas, apreensões e oitivas de testemunhas; bem como medidas assecuratórias sobre bens e valores – tais como bloqueios, apreensões e sequestros – e repatriação de ativos localizados no exterior. Já as solicitações provenientes da Justiça Federal, em geral, têm como objetivo a realização de citações de réus, de intimações ou de oitivas de testemunhas de defesa que se encontram em território estrangeiro. Há ainda requerimentos para fins de transferência de processos de uma jurisdição para outra e para fins de extradição de pessoas investigadas encontradas e detidas em países estrangeiros. Tal fato demonstra a diversidade de demandas e necessidades que podem surgir no âmbito de uma investigação de grande porte.

Ademais, há também pedidos elaborados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), cuja principal finalidade é a obtenção de autorização dos países requeridos para a utilização de provas em procedimentos que têm curso nessas instituições, de forma a ampliar as possibilidades de uso de informações e documentos, inicialmente fornecidos para instrução de processos penais relacionados às investigações da operação Lava Jato, mas que também podem ser de interesse processual para outras esferas. Houve ainda compartilhamento de provas obtidas no exterior a fim de serem utilizadas em processos em trâmite no âmbito da Justiça Eleitoral, medida que foi deferida pelo país requerido. Nesses casos, cumpre ao DRCI/SNJ empreender contatos com as autoridades centrais estrangeiras, a fim de esclarecer a natureza desses procedimentos e obter autorização regular dos países requeridos, observando-se o princípio da especialidade e os acordos internacionais que versam sobre o tema.

Já, nas solicitações passivas, em linhas gerais, prevalecem aquelas destinadas à citação ou interrogatório de réus e à intimação ou oitiva de testemunhas que se encontram em território brasileiro. Há ainda menor número de requerimentos para fins de obtenção de quebras de sigilo bancário, buscas e apreensões; além de transferência de processos criminais para o Brasil, em especial quando os casos envolvem investigados de nacionalidade brasileira, em virtude da impossibilidade de extradição.

A Operação Lava Jato é a investigação criminal que gerou demandas para o maior número de países na história do DRCI/SNJ. As informações espontâneas e os pedidos ativos de cooperação jurídica em matéria penal – tramitados até o momento – foram endereçados a 52 diferentes países, quais sejam: Alemanha, Andorra, Angola, Antígua e Barbuda, Argentina, Áustria, Bahamas, Bélgica, Canadá, China, Coreia do Sul, Curaçao, El Salvador, Espanha, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América, França, Gibraltar, Grécia, Guatemala, Holanda, Hong Kong, Ilhas de Man, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Liechtenstein, Luxemburgo, Macau, México, Moçambique, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Rússia, Senegal, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan, Uruguai e Venezuela.

Por outro lado, foram recebidas pelo Brasil informações e solicitações de assistência jurídica em matéria penal oriundas de 34 países diferentes, quais sejam: Andorra, Antígua e Barbuda, Argentina, Áustria, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Guatemala, Holanda, Honduras, Israel, Itália, Liechtenstein, México, Noruega, Panamá, Peru, Porto Rico, Portugal, República Dominicana, Singapura, Suécia, Suíça, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

⁴ Todo o quantitativo de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional acima mencionado foi recebido, analisado e tramitado por intermédio do DRCI/SNJ, na qualidade de Autoridade Central brasileira.

Ao todo, computando os diferentes países dos casos ativos e passivos em matéria penal, chega-se ao impressionante número de 61 países alcançados, de alguma maneira⁵, pelas investigações desta Operação.⁶

Cumpra destacar aqui que a investigação criminal brasileira que havia gerado maior quantidade de pedidos de cooperação tramitados pelo DRCI/SNJ havia sido a Operação Banestado (e seus desmembramentos), deflagrada no início da década passada, tendo-se registros de 186 solicitações de assistência jurídica internacional. Entretanto, no caso Banestado, quase todos pedidos de cooperação foram destinados a um único país, os Estados Unidos da América. A Operação Lava Jato, com seus cinco anos de existência, já superou amplamente esses números, tanto em quantidade de pedidos, como, principalmente, pela vasta quantidade de países envolvidos, fato que se tornou sua característica mais marcante no âmbito da cooperação jurídica internacional, acompanhada também da diversidade de medidas solicitadas.

Além do grande quantitativo de pedidos de cooperação jurídica, outro indicador que demonstra o aumento da efetividade e da celeridade na obtenção de medidas processuais e provas no exterior refere-se aos resultados obtidos até o momento. Dentre todas as 798 solicitações e informações ativas e passivas de cooperação em matéria penal sobre a referida investigação, em aproximadamente 467 delas já foi possível receber restituições de diligências ou algum tipo de resposta com informações conclusivas. Desses pedidos de cooperação, 403 foram integral ou parcialmente cumpridos; 16 foram restituídos independentemente de seu cumprimento, por solicitação da própria autoridade requerente; 9 foram devolvidos para adequações; e apenas 39 não foram atendidos pelas autoridades requeridas.

Desta forma, os pedidos de cooperação jurídica formalizados no âmbito da Operação Lava Jato vêm obtendo resultados muito satisfatórios, até mesmo acima da média, se comparados ao parâmetro geral dos demais casos. Isso não só pela quantidade de restituições cumpridas já obtidas, mas também pelos prazos de obtenção dessas respostas, as quais, em sua grande maioria, encontram-se abaixo da média geral.

Em acréscimo ao perfil geral acima trazido acerca dos pedidos de cooperação jurídica, convém acrescentar também dados sobre o desempenho dos casos que envolvem recuperação de ativos no exterior. Somente em relação à Operação Lava-Jato, já foi possível obter confirmação oficial sobre o bloqueio no exterior de cerca de US\$ 612 milhões e a repatriação definitiva de US\$ 166 milhões. Esses valores recuperados no exterior já representam mais de 50% do total repatriado historicamente mediante mecanismos de assistência jurídica internacional. Estes altos índices observados decorrem, em boa parte, dos acordos de delação premiada, nos quais os réus colaboradores se comprometem a identificar e a auxiliar na recuperação de ativos que foram desviados e mantidos no exterior, fato que pode dispensar a necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos processos para se obter a perda desses valores, aliado à atuação próxima entre as autoridades centrais dos países e entre os respectivos órgãos de investigação e persecução.

Esses dados estatísticos, além de servirem como demonstração transparente da atuação do DRCI/SNJ no âmbito da cooperação jurídica nos casos da Operação Lava Jato, retratam também a atuação efetiva da Autoridade Central brasileira junto a países de diversos continentes, mediante a comunicação aproximada, esclarecimentos diários de detalhes para agilizar as diligências e monitoramento dos casos no exterior.

Tais resultados revelam, na prática, o amadurecimento das instituições, o eficiente trabalho e o aperfeiçoamento das autoridades nacionais que atuam com processos criminais sobre o tema da cooperação jurídica internacional, compreendida atualmente como ferramenta acessível e cada vez mais eficiente para o combate internacional ao crime e para a realização da justiça.

⁵ Além dos pedidos de cooperação jurídica propriamente ditos, esses números contemplam também os casos de informações espontâneas recebidas ou prestadas a outros países, bem como solicitações que foram devolvidas em virtude de inadequação formal pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, após exame realizado pelo DRCI/SNJ.

⁶ Com relação aos países cooperantes, todos os pedidos foram enviados ou recebidos, analisados e tramitados por intermédio do DRCI/SNJ, excetuando-se apenas algumas das solicitações em matéria criminal feitas com países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e com o Canadá, tudo conforme os acordos internacionais e a legislação que regem o assunto.

Ademais, essa conscientização dos órgãos nacionais é reforçada também pela atuação proativa do DRCI/SNJ, que, trabalhando na qualidade de Autoridade Central para os pedidos de cooperação jurídica internacional, vem acompanhando e monitorando esses casos por setor especializado, realizando contatos próximos com as autoridades dos países estrangeiros e coordenando-se internamente com os órgãos nacionais requerentes.

* Isalino Antonio Giacomet Júnior é Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Especialização pela Faculdade Damásio de Jesus. Delegado de Polícia Federal; atualmente, Assessor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. É autor do livro "Os crimes econômicos e sua regulamentação pelo sistema financeiro nacional".

Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Entrou em vigor, em 15 de março de 2019, por meio do Decreto nº 9.729 de 2019, o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia. O Acordo foi assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, e sua internalização só se concluiu em 2019, passando então a vigorar em todo território nacional.

O citado instrumento bilateral designou como Autoridade Central competente o respectivo Ministério da Justiça de cada país. No Brasil, por força do Decreto nº 9.662/2019, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica

Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) é o órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) competente para exercer a referida atribuição. Em síntese, tal designação confere ao DRCI/SNJ a incumbência para tramitar, instruir e coordenar as solicitações de assistência jurídica entre os dois países.

O Acordo em análise, ao regular a cooperação jurídica em matéria penal entre Brasil e Jordânia, dispõe sobre amplo rol de diligências que poderão ser solicitadas entre as partes, por exemplo: comunicação de atos processuais; obtenção de provas; localização ou identificação de pessoas; tomada de depoimentos; cumprimento de solicitações de busca e apreensão; fornecimento de documentos e registros; identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento de produtos do crime; e repatriação de ativos.

O Tratado versa ainda, de forma pormenorizada, sobre medidas específicas, como transferência provisória de pessoas sob custódia, audiência por videoconferência, transmissão de informações espontâneas e devolução e divisão de ativos. Tal abordagem é essencial para que as autoridades brasileiras e jordanianas possam executar as diligências de maneira mais clara e assertiva, evitando divergências entre os países.

Cabe ressaltar que Brasil e Jordânia, antes mesmo da entrada em vigor do Acordo Bilateral, já cooperavam por meio de Convenções assinadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a saber: Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, Convenção Contra a Corrupção e Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. No entanto, por meio do referido Acordo Bilateral, permite-se que a cooperação se estenda aos crimes não abrangidos pelas citadas Convenções, conferindo mais eficácia e amplitude na investigação e coerção dos delitos penais.

Nesse sentido, o Acordo Bilateral entre Brasil e Jordânia tem por fim aprimorar as relações dos dois países em cooperação jurídica em matéria penal, além de regular e detalhar mecanismos de cooperação que careciam de normatização. Ademais, com o advento desse instrumento internacional, o DRCI/SNJ trabalhará para intensificar a troca de comunicações com as autoridades jordanianas, visando a prover mais celeridade e efetividade na tramitação e execução de solicitações de assistência jurídica.

A entrada em vigor do Tratado de Extradição entre Brasil e Israel



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Neste mês entrou em vigor o Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel. O referido Acordo foi firmado em 11 de novembro de 2009, após negociações entre os países envolvidos, e depois do trâmite nas casas legislativas, foi recentemente promulgado pelo Decreto nº 9.728, de 15 de março de 2019.

Dito instrumento legal vem conferir maior segurança jurídica e celeridade na tramitação de casos relativos à extradição entre os países

envolvidos, haja vista que nem todos os Estados aceitam tramitar pedidos de extradição com fundamento em promessa de reciprocidade para tratamento análogo.

Este Tratado inovou ao trazer à baila a possibilidade da utilização do instituto da transferência de execução da pena (TEP), caso não seja possível admitir a extradição de uma pessoa que é nacional do Estado requerido e que possui uma condenação definitiva no Estado requerente (artigo III, item 2).

Em regra, os acordos de extradição consagram o princípio do *aut dedere aut judicare*, estabelecendo a previsão de transferência do processo criminal para que a pessoa foragida seja processada e julgada no Estado requerido. Todavia, este Tratado é um dos poucos firmados pelo Brasil que deixam expressa também a utilização da TEP, conforme permissão legal já existente no artigo 100 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migrações).

O artigo VII deste Tratado estabeleceu, outrossim, que o Estado requerido poderá denegar o pedido de extradição caso o crime que é objeto do referido pedido seja punível com pena de morte ou prisão perpétua, com a ressalva do Estado requerente garantir que essas penas não serão impostas ou, se impostas, não serão executadas.

O artigo XI deste Acordo prevê que o Estado requerido pode denegar a extradição na hipótese de condenação à revelia da pessoa procurada pelo Estado requerente. Ao ponderar se aceitará tramitar pedido em que foi proferida condenação sem a presença do foragido, o Estado requerido poderá solicitar informações e documentações adicionais que se façam necessárias para que ele decida.

O artigo XIII estabelece a regra de que o Estado requerente deverá traduzir a documentação formalizadora do pedido de extradição ao idioma do Estado requerido, havendo, porém, a permissão de que os Estados acordem que esta tradução seja realizada para outro idioma. Tal previsão é salutar à cooperação jurídica, em virtude da distância entre os idiomas português e hebraico, o que poderá ser resolvido com a possibilidade de elencar um terceiro idioma mais comum para elaboração dos pedidos.

Atinente à entrega do extraditando, o Tratado dispõe que o prazo contado, na extradição passiva, será aquele admitido pela legislação do Estado requerido, ou seja, 60 (sessenta) dias, a partir da data da cientificação do Estado requerente sobre esta decisão.

De outro lado, nessa negociação, o Governo de Israel apenas admitiu a tramitação do pedido extradicional pelo canal diplomático, não sendo possível incluir neste Acordo a tramitação direta entre as autoridades centrais, o que ensejaria ainda maior celeridade no fluxo dos casos.

Contudo, no caso da apresentação do pedido de prisão preventiva para fins de extradição, o artigo XIV admite a tramitação direta entre o Ministério da Justiça de Israel e a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça e Segurança Pública do Brasil (SNJ/MJSP), na hipótese de a solicitação não ser feita pela via diplomática ou pela Interpol. Após a prisão do extraditando, o Estado requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data desta detenção, para apresentar o pedido de extradição (artigo XIV, item 4). Caso o pedido de extradição não seja formalizado no referido prazo, a pessoa procurada poderá ser colocada em liberdade. No entanto, a soltura da pessoa procurada não impedirá nova prisão e posterior extradição se o pedido completo de extradição for formalizado.

Ademais, os pedidos de trânsito, bem com as consultas sobre o andamento de casos concretos, poderão ser realizados diretamente pelas autoridades centrais, sendo desnecessária a utilização do canal diplomático.

A promulgação do Tratado de Extradicação entre Brasil e Israel é mais um passo na política do Estado brasileiro de ampliar o leque da cooperação jurídica internacional com os mais diversos países, visando, principalmente, ao combate ao crime organizado transnacional e à impunidade.

Novas Bases para a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Entraram em vigor, nos últimos 12 meses, instrumentos multilaterais de cooperação jurídica em matéria civil envolvendo Honduras, Israel, Marrocos e Montenegro, além de acordo bilateral com a Costa Rica.

O [Decreto nº 9.724, de 12 de março de 2019](#) promulgou o *Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil*, o qual designa o Ministério da Justiça e Segurança

Pública (MJSP) como Autoridade Central, função exercida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ).

Com a entrada em vigor do acordo, são regulamentados os pedidos feitos entre os países para a obtenção de provas e para a comunicação de atos processuais, entre outros, inclusive a prestação de qualquer outra forma de cooperação não proibida pela legislação de um dos dois países.

Além disso, ficam facilitadas no âmbito bilateral medidas destinadas a processos judiciais em questões civis, comerciais, administrativas, trabalhistas e de família, além da reparação de danos em matéria civil decorrente de processo penal.

Recentemente, também na seara civil, os dois países já tinham se vinculado por meio da Convenção da Haia sobre Provas (www.justica.gov.br/provas), o que veio a se somar às já vigentes Convenções da Haia sobre Adoção e Sequestro Internacional e Convenções Interamericanas sobre Cartas Rogatórias, Obrigação Alimentar, Restituição Internacional de Menores e Tráfico Internacional de Menores.

Nos últimos 12 meses, além do supracitado acordo bilateral com a Costa Rica, cumpre registrar que Israel, Marrocos e Montenegro passaram a ser parceiros do Brasil para fins da Convenção da Haia sobre Provas e que entrou em vigor entre o Brasil e Honduras a Convenção da Haia sobre Alimentos (www.justica.gov.br/alimentos).

A implementação desses acordos internacionais é resultado do compromisso do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) com a ampliação das bases para a cooperação jurídica internacional em matéria civil. A existência de tratado para a cooperação bilateral nessa seara é relevante para acelerar os trâmites e melhor definir os parâmetros dos pedidos, além de evitar a negativa do Estado rogado por mera falta de base jurídica para o cumprimento da solicitação.

Com vistas a essa ampliação, encontram-se em curso outras negociações bilaterais, regionais e multilaterais, além da adesão ou ratificação de instrumentos multilaterais e de esforços para a aprovação de tratados pelo Congresso Nacional, um trabalho que sempre é desenvolvido em parceria com o Itamaraty.

Adoção e Subtração Internacional de Menores

A “voz da criança” nos conflitos familiares transnacionais



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Uma das questões mais difíceis a envolver os pedidos de cooperação jurídica internacional para resolução de conflitos familiares, especialmente os que se baseiam na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, é o da inclusão da “voz da criança” na tomada de decisões que diretamente afetam sua vida.

Embora os marcos normativos relacionados à proteção da infância preconizem que a criança deve ter sua opinião considerada pelos adultos que decidirão sobre o seu destino, há uma

discrepância entre as diferentes jurisdições em relação à idade em que uma criança poderia ser ouvida; a forma como uma criança deve ser ouvida; e a difícil avaliação sobre a possibilidade de se colocar ainda mais pressão em uma criança que se encontra no meio de uma disputa familiar. Trata-se, de fato, de um delicado equilíbrio entre o direito da criança e a obrigação dos adultos de tomar decisões durante a menoridade de seus filhos.

Com a missão de enfrentar os dilemas decorrentes da ideia de que as crianças – mesmo as bem pequenas – são sujeitos de direitos, e que, dentre esses direitos, encontra-se o de serem ouvidas, foi lançado pela ONG *Missing Children Europe* o projeto VOICE, que, recentemente, divulgou os primeiros resultados sobre os impactos para o bem estar da criança de sua oitiva em processos judiciais familiares transnacionais¹. Embora a pesquisa tenha mostrado que, em geral, as crianças tinham uma visão positiva sobre a possibilidade de serem ouvidas, a oitiva em si não gerou impacto no seu bem-estar ao final do processo; ademais, as crianças que foram ouvidas tiveram uma visão negativa sobre a forma como o processo de oitiva foi conduzido.

A pesquisa, com duração de dois anos, traz importantes informações para que sejam pensadas formas menos invasivas de oitiva e expõe as dificuldades de uniformização da prática de incluir a criança no processo decisório. Na segunda etapa do projeto, foram previstos dois treinamentos para mediadores e técnicos na área de conflitos familiares transfronteiriços, tendo o primeiro deles ocorrido nos últimos dias 7 e 8 de março, com a participação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), por meio da Coordenação Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes.

Durante o evento, que reuniu mais de 30 participantes de diversos países, foram ensinadas técnicas de oitiva da criança durante os processos de mediação internacional, com o objetivo principal de desenvolver, nos mediadores, a sensibilidade para não só ouvir as crianças, mas para levar a “voz” delas para os pais, que, durante um conflito acirrado, tendem a perder o foco no que deveria ser a construção de uma solução conjunta que atenda ao melhor interesse dos filhos. Na ocasião, também foram debatidas as boas práticas das diversas jurisdições representadas no treinamento.

O grupo, ao final, concluiu que, embora não se queira – nem se deva – jogar o peso das decisões sobre o futuro das relações familiares nos ombros de uma criança em desenvolvimento, a oitiva bem

¹ Vide <http://crossbordermediator.eu/what-we-do/-projects/categoryid/4/documentid/43>

conduzida cria espaço para que essa exponha seus medos, desejos e opiniões sobre o mundo que a cerca. A “voz da criança”, desta forma, pode servir como um chamado para que os adultos se afastem do conflito para focar no interesse maior dos filhos, buscando soluções que permitam à família se adaptar à nova realidade da vida entre dois (ou mais) países.

O fortalecimento da cooperação jurídica internacional entre Brasil e China



FOTO: IZABELLA RUFINO

As relações diplomáticas entre Brasil e China foram estabelecidas em 1974, com o acordo sobre a criação e o funcionamento das Embaixadas do Brasil em Pequim e da China em Brasília. O Brasil tem Consulados-Gerais em Xangai, Cantão e Hong Kong. A China conta com Consulados-Gerais no Rio de Janeiro, São Paulo e Recife.

Desde 2009, a China é o principal parceiro comercial do Brasil, figurando entre as principais fontes de investimento estrangeiro direto no Brasil, com destaque para os setores de energia e mineração, siderurgia e agronegócio. Tem-

se observado, também, diversificação dos investimentos chineses no país para segmentos como telecomunicações, automóveis, máquinas, serviços bancários e infraestrutura. Há importantes investimentos brasileiros na China, em setores como aeronáutico, mineração, alimentos, motores, autopeças, siderurgia, papel e celulose, e serviços bancários.

Além disso, Brasil e China têm atuado conjuntamente em diversos mecanismos internacionais, como BRICS, G20 e BASIC, que representam espaço de aproximação e discussão sobre diversos tópicos da agenda internacional, como economia, desenvolvimento e meio ambiente.

Tendo em vista a crescente complexidade do relacionamento bilateral sino-brasileiro, houve a necessidade de estabelecer arcabouço jurídico relevante para salvaguardar os direitos dos cidadãos brasileiros e chineses, auxiliar no combate ao crime organizado transnacional, além de impulsionar o desenvolvimento econômico de ambos os países. Nesse contexto, foram negociados acordos bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal (Decreto nº 6.282, de 3 de dezembro de 2007), em matéria civil (Decreto nº 8.430, de 9 de abril de 2015) e extradição (Decreto nº 8.431, de 9 de abril de 2015).

A fim de ampliar as bases da cooperação jurídica internacional entre Brasil e China, foi finalizada a negociação do acordo bilateral de transferência de pessoas condenadas, que ocorreu em Brasília entre os dias 25 e 27 de março de 2019. O instituto da transferência de pessoas condenadas tem caráter essencialmente humanitário e busca promover a efetiva ressocialização do condenado, a qual é mais facilmente alcançada quando realizada no seio da sociedade da qual o interessado é nacional. Dessa forma, a celebração de acordo sobre a matéria trará maior segurança jurídica e celeridade na tramitação de casos relativos à transferência de pessoas condenadas entre os dois países.

Desse modo, o Estado brasileiro não apenas consolida o objetivo de expandir a cooperação jurídica internacional em matéria de transferência de pessoas condenadas para além das Américas e da Europa Ocidental, como também aprimora a qualidade do relacionamento bilateral com um parceiro estratégico.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

[Ministério da Justiça e Segura Pública efetiva duas transferências de pessoas condenadas Nacionais espanhóis cumprirão o restante da pena no território espanhol.](#)

[Decreto Promulga a Convenção da Haia sobre Citação](#)

A Convenção entrará em vigor em junho e facilitará ações judiciais que envolvam outros países. Saiba o que vai mudar.

[Em missão oficial aos Estados Unidos, Moro intensifica cooperação entre os dois países](#)

Na ocasião, foram assinados dois termos de cooperação interinstitucional

[Brasil e Bélgica reforçam parceria contra crime organizado](#)

Em visita ao MJSP, procurador-geral belga convidou governo brasileiro a ampliar acordos bilaterais

[Brasil efetiva extradições para a Itália, Espanha e Estados Unidos](#)

Também foram recebidos extraditandos da Argentina do Paraguai

[Tratado com a Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil entra em vigor](#)

Nos últimos 12 meses, além desse acordo bilateral, também entraram em vigor outros instrumentos multilaterais de cooperação em matéria civil envolvendo Honduras, Israel, Marrocos e Montenegro

[Sancionada lei que bloqueia ativos ligados à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo](#)

Texto atende recomendações do Conselho de Segurança da ONU

[Ministério da Justiça e Segurança Pública participa da Assembleia Geral da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado](#)

Um Guia de Boas Práticas sobre os aspectos civis da Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes deve ser aprovado ainda este ano no âmbito da Conferência



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Izabella Rufino
Revisão: Isalino Antonio Giacomet Júnior
Diagramação: Alessandra Dybas
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br